



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0600015-47.2019.6.00.0000 (PJe) - CRUZEIRO DO SUL - ACRE

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

IMPETRANTES: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL,
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: JONATHAN XAVIER DONADONI - AC3390000A, JOAO
TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO - AC2787000A

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. TERATOLOGIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra acórdão que (i) julgou procedente a ação de perda do cargo político por infidelidade partidária e (ii) aplicou efeito suspensivo automático à decisão (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral).

2. A admissibilidade de mandado de segurança contra ato judicial recorrível restringe-se aos casos de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada (Súmula nº 22 / TSE).

4. No caso, o quadro fático-probatório delineado pelo acórdão regional revela a ausência de justa causa para a desfiliação partidária do parlamentar, uma vez que não foi comprovado o alegado desvio do programa partidário e/ou a discriminação pessoal. O Tribunal concedeu, ao final, efeito suspensivo automático à decisão.

5. Entendo haver teratologia no acórdão, uma vez que (i) a execução das decisões proferidas em processo que impõe a perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa é imediata (art. 257, § 1º, do Código Eleitoral e art. 10 da Res.-TSE nº



22.610/2007); **(ii)** o recurso especial, insurgência cabível contra o acórdão, não possui efeito suspensivo (art. 121, §4º, IV, da Constituição Federal e art. 257, § 2º, do Código Eleitoral); e **(iii)** a concessão do efeito suspensivo baseou-se em simples citação de dispositivo legal, sem exposição das razões de sua aplicação ao caso concreto, qualificando-se como ausência de fundamentação pelo art. 489, § 1º, do CPC. **P r e c e d e n t e s .**

9. Mandado de segurança a que se concede a ordem.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Estadual contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre TRE/AC, que **(i)** julgou procedente ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária (RO recebido como REspe nº 0600034-60.2018.6.01.0000), impondo a perda do cargo de vereador de Marivaldo Valente de Figueiredo, e **(ii)** aplicou efeito suspensivo automático à decisão, com fundamento no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

2. O impetrante sustenta, em síntese, que a decisão do TRE/AC é teratológica por violar: **(i)** o art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007 e o art. 257, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral, ao aplicar efeito suspensivo automático ao acórdão que julgou procedente a ação de perda do mandato em razão de desfiliação partidária sem justa causa, proposta pelo impetrante contra Marivaldo Valente de Figueiredo, eleito vereador no pleito de 2016 no Município de Cruzeiro do Sul/AC, e **(ii)** a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o recurso especial eleitoral seria o apelo cabível à espécie, uma vez que a discussão envolve desfiliação de ocupante de cargo eletivo municipal, circunstância que afasta a aplicabilidade do art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal (AgR-AC nº 2516/BA e REspe nº 241-96/PR).

3. Requer, ao final, a concessão da segurança para que seja determinado o cumprimento imediato do acórdão, com a comunicação ao Presidente da Câmara de Vereadores de Cruzeiro do Sul/AC para que emposses o 1º suplente do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no cargo de vereador (ID 4529238).

4. Em 03.04.2019, deferi a liminar pleiteada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) (ID 7389338).

5. Em petição, o impetrante apresenta requerimento visando à intimação de Marivaldo Valente de Figueiredo para figurar como litisconsorte passivo nos autos (ID 7704738).

6. A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pela concessão da segurança (ID 8063688).

7. É o relatório. Decido.

8. Em *primeiro lugar*, observo que inexistente litisconsórcio passivo necessário entre Marivaldo Valente de Figueiredo e o Tribunal Regional Eleitoral do Acre – TRE/AC.



9. Nos termos do art. 5º, LIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder, praticados por autoridade ou pessoas equiparadas às autoridades, visando à proteção de direito líquido e certo que seja incontroverso e possa ser facilmente percebido. Por sua vez, o art. 114 do CPC dispõe que há obrigatoriedade na formação de litisconsórcio por determinação legal ou em razão da natureza indivisível da relação de direito material da qual participam os litisconsortes.

10. Em que pese Marivaldo Valente de Figueiredo figurar no polo passivo do processo do RO nº 0600064-60/AC, cuja decisão é objeto de questionamento neste mandado de segurança, falta-lhe atributo de autoridade responsável pelo ato coator, circunstância que afasta a legitimidade de sua presença no polo passivo da ação mandamental, quiçá como litisconsorte passivo. Não há, portanto, qualquer nulidade nesse sentido. Ademais, o interesse jurídico na manutenção da decisão impugnada por mandado de segurança não implica a condição de litisconsorte do particular afetado indiretamente pelo resultado da decisão. Nesse sentido, o art. 10, §2º, da Lei 12.016/2009, diante das peculiaridades da ação mandamental, prevê apenas a possibilidade de litisconsórcio ativo, pois no polo passivo figurará a autoridade coatora.

11. Em *segundo lugar*, o mandado de segurança deve ser julgado procedente. Nos termos da Súmula nº 22/TSE, cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional não passível de recurso, em situações de teratologia. No caso, o TRE/AC, ao analisar os fatos e as provas produzidas nos autos, entendeu ausente a justa causa para desfiliação partidária de Marivaldo Valente de Figueiredo do MDB – Movimento Democrático Brasileiro, sob o fundamento de inexistência de enquadramento nas situações previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995, uma vez que não foi comprovado o desvio do programa partidário e/ou discriminação pessoal. Nesse sentido, seguem trechos importantes do acórdão (ID 6470038):

“Com efeito, o desgaste político sofrido pelo MDB no cenário municipal, nos termos como pontuados pelo requerido, não consubstancia a alegada mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. O descontentamento com a sigla partidária é insuficiente para caracterizar a justa causa para a desfiliação. Nessa linha, o fato de filiados ao MDB sofrerem investigações ou mesmo condenações decorrentes de crimes no exercício de funções públicas não é suficiente para, por si só, autorizar a desfiliação partidária. Não há que se confundir a deturpação do programa partidário com o desvio de conduta individual por parte de determinados dirigentes partidários.
(. . .)

Não demonstrada, portanto, a mudança ou o desvio do programa partidário pela ausência de reformas no estatuto do Partido MDB e de suas diretrizes e projetos. Sobre a grave discriminação pessoal supostamente sofrida pelo Vereador requerido, prevista no inciso II do parágrafo único do Art. 22-A da lei 9096/95, analisando detidamente os testemunhos colhidos na instrução, não se vislumbra situação apta a configurar uma justa causa pretendida.
(. . .)

Neste particular, as alegações de que o Vereador requerido sofre perseguição dentro da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul carece de provas mais contundentes a indicar situações em que ocorreram o tolhimento no seu *mister* e, ainda, que o Partido MDB seja o responsável por esta situação. Note-se que o Requerido apesar de invocar circunstâncias que entenderia constituir grave discriminação pessoal, não colaciona nos autos prova do alegado a servir como justa causa para a desfiliação.
(. . .)

No caso, o choque de posições e interesses de integrantes de uma agremiação é decorrente do embate político intrínseco à atuação partidária, descabendo falar em justa causa para a desfiliação sem a prova concreta de atos que caracterizem injusta discriminação.
(. . .)



Com esses argumentos, entendo que as alegações levantadas pelo Requerido não são suficientes para demonstrar a justa causa buscada na norma, ante a inexistência de enquadramento nas situações previstas nos incisos I e II, do parágrafo único do art. 22-A da lei 9.096/95”.

12. Em *terceiro lugar*, observo que o acórdão do TRE/AC analisou os elementos probatórios e concluiu que: **(i)** a atuação irregular de dirigentes partidários como gestores públicos, **(ii)** o descontentamento político do parlamentar com a agremiação e **(iii)** os desentendimentos internos com representantes do partido não caracterizariam mudança substancial de diretriz partidária e/ou grave discriminação pessoal aptas a ensejar justa causa para desfiliação partidária. Nada obstante, sustou os efeitos do reconhecimento da perda do cargo eletivo, com base no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. Na espécie, a concessão do efeito suspensivo foi realizada mediante simples indicação do dispositivo legal. A autoridade coatora cassou os efeitos da decisão sem explicitar as razões da aplicação do art. 257, §2º, do Código Eleitoral, desconsiderando o comando do art. 489, §1º, do CPC. Essa forma de fundamentação retira da parte prejudicada o direito de conhecer os motivos de incidência do texto normativo, sendo inadequada no atual estágio da técnica processual.

13. É importante ressaltar que vigora a regra da execução imediata dos acórdãos nesta Justiça Especializada (art. 257, § 1º, do Código Eleitoral¹). Nesse sentido, esta Corte Superior já decidiu que **(i)** a execução das decisões em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária é imediata, em razão de expressa previsão legal (AgR-AC nº 2.686/CE, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 09.09.2008 e AC nº 1320-62/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, decisão monocrática, DJe de 10.11.2012) e **(ii)** inexistente teratologia em decisão que determina o afastamento imediato de ocupante de cargo eletivo no caso de seu reconhecimento (MS nº 3.829/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 26.06.2008).

14. Além disso, a perda do cargo do parlamentar não é obstada pela interposição de recurso especial eleitoral, uma vez que a insurgência não possui efeito suspensivo automático (AC nº 2.584/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, j. em 09.09.2008 e AC nº 2.347/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 05.06.2008). Não há, portanto, qualquer ilegalidade na execução das decisões proferidas em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária antes do julgamento de eventuais recursos (AgR-AC nº 2.686/CE, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 09.09.2008 e AC nº 1320-62/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10.11.2012).

15. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.525, de minha relatoria, afirmou que “a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma, ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, deve ser executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração”.

16. No mesmo sentido foi a conclusão do Tribunal Superior Eleitoral nos julgamentos do AI nº 281-77/MT, j. em 29.05.2018, e do AgR-AC nº 0601074-07/GO, j. em 23.10.2018, ambos sob a minha relatoria. Já tive, também, oportunidade de me manifestar a esse respeito em outros casos que envolviam a perda de cargos proporcionais (MS nos 0601946-22/RN, 0601947-07/RN e 0601948-89/RN, j. em 03.12.2018).

17. Dessa forma, entendo que o acórdão impugnado é teratológico, tendo em vista que: **(i)** a execução das decisões proferidas em processo que impõe a perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa produz efeitos imediatos, nos termos dos arts. 257, § 1º, do Código Eleitoral e 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007; **(ii)** o recurso especial, cabível contra o acórdão, não possui efeito suspensivo (art. 121, §4º, IV, da Constituição Federal e art. 257, § 2º, do Código Eleitoral); e **(iii)** a concessão do efeito suspensivo baseou-se em simples citação de dispositivo legal, sem exposição das razões de sua aplicação ao caso concreto, qualificando-se como ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC.



18. Diante do exposto, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, concedo a segurança, a fim de confirmar os efeitos da liminar que determinou **(i)** o cumprimento imediato do acórdão do TRE/AC que determinou a perda do cargo de vereador de Marivaldo Valente de Figueiredo por desfiliação partidária sem justa causa e **(ii)** a comunicação ao Presidente da Câmara de Vereadores de Cruzeiro do Sul/AC para que emposses o suplente do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2019.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

¹ Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. § 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

